

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01495/25

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2024

JURISDICIONADO: Município de Teixeirópolis

INTERESSADO: Osmy Toledo de Souza, CPF ***.006.472-**, Prefeito

RESPONSÁVEL: Antônio Zottesso, CPF: ***.776.459-**, Prefeito em 2024

CONTADOR: Claudiney Tavares (CPF n. ***.837.612-**)

CONTROLADOR: Girelene da Silva Pio de Oliveira (CPF: ***.455.262-**)

VRF¹: R\$ 38.618.133,81

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas anual de governo do Município de Teixeirópolis/RO relativas ao exercício 2024, de responsabilidade do Sr., Prefeito. Nesta fase processual, procede-se à análise das razões de defesa apresentadas em face das possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar (ID 1770140).

2. Após essa instrução, a Unidade Técnica propôs a audiência dos responsáveis, proposta acolhida pelo Conselheiro Relator por meio da Decisão Monocrática DM-00282/25-GABEOS — Definição de Responsabilidade (ID 1776738), de lavra do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. O responsável apresentou razões de defesa no Documento n. 04576/25 (ID 1794213).

3. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva acerca das razões apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

4. Nos termos do mandado de audiência expedido na DM-00282/25-GABEOS (ID 1776738), foi chamado aos autos o Sr. Antônio Zottesso (CPF ***.776.459-**), Prefeito à época dos

¹ Volume de recursos fiscalizados – Receita arrecadada em 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

fatos, para apresentar razões de defesa em face dos achados apontados (Doc. nº 04576/25, ID 1794213). As justificativas serão examinadas achado por achado (A1–A5), seguindo o encadeamento Situação Encontrada → Justificativas Apresentadas → Análise → Conclusão, com referência às evidências constantes dos autos e limitação ao exercício de 2024:

- A1.** Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- A2.** Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A3.** Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde (BPS);
- A4.** Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse;
- A5.** Não cumprimento de Determinação do Tribunal de Contas.

2.1 Descumprimento das metas de resultado primário e nominal (A1)

Situação Encontrada

5. A instrução tomou como referência o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2024, que fixa, anualmente, as metas de resultado primário e nominal, e aplicou procedimentos para verificar o cumprimento desses parâmetros no exercício. Para contextualizar, o relatório descreve a natureza dos dois indicadores: o resultado primário mede a diferença entre receitas e despesas primárias (sem efeitos de juros), enquanto o resultado nominal é apurado pela variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL), refletindo o impacto total da política fiscal sobre o endividamento. Ambos devem convergir para as metas aprovadas na LDO, em atendimento ao art. 4º, §1º, da LRF.

6. Na apuração do resultado primário, pela metodologia “acima da linha”, o demonstrativo apontou receitas primárias de R\$ 34.698.980,52 e despesas primárias de R\$ 39.223.551,53, resultando em déficit de R\$ 4.524.571,01. Confrontado com a meta de superávit fixada na LDO de R\$ 4.460.961,77, o quadro foi classificado como não conformidade, tendo como base de evidência o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1725671 – Proc. 016085/24).

Tabela. Avaliação do Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	34.698.980,52
2. Total das Despesas Primárias (Exceto fontes RPPS)	39.223.551,53
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-4.524.571,01

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	4.460.961,77
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica, com base no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1725671 – Processo n. 016085/24 - Gestão Fiscal).

7. Quanto ao resultado nominal, pela metodologia “abaixo da linha”, a DCL passou de – R\$ 28.208.243,45 (exercício anterior) para –R\$ 25.806.162,30 (exercício atual), apurando-se déficit de R\$ 2.402.081,15 frente à meta de superávit de R\$ 4.224.234,29. Também aqui a avaliação foi de não conformidade.

Tabela. Avaliação do Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-28.208.243,45
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-25.806.162,30
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-2.402.081,15
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	4.224.234,29
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Análise técnica, com base no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1725671 – Processo n. 016085/24 - Gestão Fiscal).

8. A instrução concluiu, assim, pelo descumprimento das metas fiscais do exercício (primário e nominal), nos exatos termos do Anexo de Metas Fiscais da LDO, explicitando que a divergência decorre de resultados efetivamente apurados nos demonstrativos oficiais. Além de registrar os números, o relatório delineou a expectativa de conduta do gestor diante de desvios de rota: planejamento eficiente, monitoramento e adoção de medidas corretivas (contenção de despesas, esforço arrecadatório ou discussão legislativa para redefinição de metas), o que não foi evidenciado durante o exercício.

9. No panorama do escopo global da prestação de contas, o relatório resume que, embora outros testes não tenham apontado distorções relevantes, verificou-se o descumprimento das metas fiscais, circunstância realçada na Decisão Monocrática pelo potencial de influir no mérito das contas.

Justificativas Apresentadas

10. O responsável (Prefeito à época) reconhece o descumprimento e o vincula a fatores conjunturais: oscilação de receitas (ISS e IPTU, com referência a melhora nas transferências), e despesas de capital financiadas por superávit de exercício anterior que teriam pressionado o resultado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

primário, sem comprometer a “capacidade de pagamento”. Admite, ainda, não ter reavaliado tempestivamente as metas diante do novo cenário, alegando que, apesar do não atendimento, o município teria preservado “equilíbrio financeiro”.

Análise

11. As razões apresentadas não afastam o núcleo do achado e revelam **incongruências** entre a narrativa defensiva e os resultados apurados nos demonstrativos fiscais:

- i. **Incremento de receitas × resultado primário deficitário:** A defesa sustenta aumento de ISS/IPTU e “leve melhora” nas transferências, o que, em tese, favoreceria o cumprimento da meta. Contudo, o exercício encerrou com déficit primário, evidenciando que as despesas primárias cresceram em ritmo superior ao das receitas. Não há, na defesa, quantificação do ganho de arrecadação por fontes nem a reconciliação desses ganhos com a expansão do gasto, tampouco análise que demonstre ser o incremento suficiente para cobrir a lacuna entre a meta superavitária e o resultado deficitário (aproximadamente R\$ 9,0 milhões).
- ii. **Capex (despesa de capital) com superávit anterior: efeito assimétrico não enfrentado:** A tese de que investimentos financiados com superávit anterior “não comprometem a capacidade de pagamento” não dialoga com a métrica de resultado primário: a despesa de capital entra no cálculo do primário, enquanto a utilização de superávit/caixa não constitui receita primária do exercício. Assim, o argumento explica a pressão sobre o primário, mas não a justifica, nem a neutraliza. Além disso, no resultado nominal, a queima de caixa reduz ativos financeiros, elevando a DCL — ponto omitido pela defesa.
- iii. **“Equilíbrio financeiro” × cumprimento de metas:** Invocar “equilíbrio financeiro” (perspectiva de liquidez/caixa) **não supre** o descumprimento das metas fiscais legalmente fixadas (perspectiva de política fiscal). São conceitos distintos: pode haver disponibilidade de caixa e, simultaneamente, descumprimento de metas de resultado primário e nominal.
- iv. **Admissão de não reavaliar metas e ausência de medidas corretivas:** O responsável reconhece que não promoveu reavaliação tempestiva das metas diante do novo cenário. Também não apresenta evidências de limitação de empenho/contingenciamento, reprogramação legal das metas ou esforço arrecadatório dirigido — providências esperadas quando há frustração de metas. Trata-se de omissão procedural relevante sob a ótica da LRF e da boa governança fiscal.

12. Destacamos ainda que as declarações vieram desacompanhadas dos atos normativos, notas técnicas, quadro de detalhamento de despesas/contingenciamentos, relatórios bimestrais ou quadros conciliatórios que sustentem as teses. De igual modo, não foi enfrentada a variação da DCL que compõe o resultado nominal — justamente onde o uso de caixa para investir tende a piorar o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

indicador. A ausência dessa trilha probatória impede verificar o efeito dos fatores conjunturais invocados.

Conclusão

13. Em síntese, a narrativa defensiva não se harmoniza com os demonstrativos oficiais nem com os mecanismos corretivos exigidos quando as metas se desviam (contingenciamento, reprogramação, comprovação de efetividade). Persistem, portanto, os fundamentos do achado quanto ao descumprimento das metas de resultado primário e nominal.

2.2 Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A2)

Situação Encontrada

14. A consulta ao Sistema RADAR registra remessas fora do prazo para: janeiro, fevereiro e março/2024, todos com data-limite 10/05/2024 e envio em 14/05/2024 (atraso de 4 dias cada); e para dezembro/2024 e encerramento/2024, ambos com data-limite 31/03/2025 e envio em 01/04/2025 (atraso de 1 dia). Trata-se, pois, de dois blocos de intempestividade: um de três competências na abertura do exercício (jan–mar) e outro pontual no fechamento do exercício (dez/encerramento).

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Janeiro	10/05/2024	14/05/2024	Enviado fora do prazo
Fevereiro	10/05/2024	14/05/2024	Enviado fora do prazo
Março	10/05/2024	14/05/2024	Enviado fora do prazo
Dezembro	31/03/2025	01/04/2025	Enviado fora do prazo
Encerramento	31/03/2025	01/04/2025	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1769711).

Justificativas Apresentadas

15. O responsável atribui os atrasos de jan–mar/2024 às dificuldades da implantação/migração do SIAFIC, afirmando que houve prorrogação do prazo até 10/05/2024; reconhece, contudo, que os envios ocorreram em 14/05/2024. Para dezembro/2024 e encerramento/2024, indica que a remessa em 01/04/2025 decorreu dos ajustes finais de fechamento e estabilização sistêmica, caracterizando atraso mínimo (1 dia).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Análise

16. A reavaliação com as datas do RADAR altera a qualificação do atraso, mas não o caráter de intempestividade: Jan–mar/2024 (4 dias além do prazo prorrogado): ainda que se aceite a prorrogação até 10/05/2024, a remessa em 14/05/2024 permanece fora do prazo. Não foram trazidas evidências formais de indisponibilidade crítica do SIAFIC (comunicados técnicos, protocolos com data/hora) nem plano de contingência que demonstre diligência para garantir a tempestividade (p.ex., checklists de pré-envio, validações paralelas, rotina de reconciliação).

17. Dez/2024 e Encerramento/2024 (1 dia): o atraso é pontual e reduzido. Ainda assim, por se tratar de prazo normativo, a remessa em 01/04/2025 configura descumprimento formal da tempestividade. Cabe reconhecer atenuante pela baixa materialidade temporal, sem descharacterizar a infração.

18. Sob a ótica de governança e controle interno, a migração/fechamento de sistemas deveria estar coberta por um plano de transição com janelas de risco mapeadas, testes prévios, rotinas paralelas e cronograma de submissão que evitassem extrapolações, inclusive as mínimas.

Conclusão

19. Mantém-se o achado de intempestividade da remessa de balancetes mensais. Para jan–mar/2024, os envios ocorreram quatro dias após o prazo prorrogado, sem comprovação de indisponibilidade sistêmica ou de medidas de mitigação que justificassem a extrapolação. Para dez/2024 e encerramento/2024, embora o atraso seja pontual (1 dia), trata-se de prazo normativo, razão pela qual se reconhece o atenuante formal, sem afastar a não conformidade.

2.3 Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde - BPS (A3)

Situação Encontrada

20. Constatou-se ausência de alimentação do Banco de Preço em Saúde² no exercício de 2024, a partir de consulta direta à base do Ministério da Saúde, embora haja execução de despesas de saúde no período.

² Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos> (menu: Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Justificativas Apresentadas

21. O responsável informa que a Secretaria Municipal de Saúde, “no setor administrativo, não conseguiu enviar as informações relativas às aquisições devido à dificuldade de acesso ao sistema”, reconhecendo, ainda, que o problema não foi comunicado nem “ao Chefe do Poder Executivo” nem ao “Órgão de Controle Interno”, o que inviabilizou a adoção de providências institucionais para restabelecer o acesso e viabilizar o envio. Alega que a obrigação decorre da Resolução CIT nº 1/2021 e pede “relevância do apontamento”, afirmando esperar ter esclarecido o motivo da ausência e que as medidas seriam adotadas para permitir a alimentação do sistema.

Análise

22. As justificativas admitem a omissão (não envio) e não a afastam. A invocação de “dificuldade de acesso” é insuficiente sem prova material de tentativas e incidentes (protocolos/tickets, e-mails oficiais, prints de erro, registro no livro de ocorrências ou atas internas). Ademais, a não comunicação ao Chefe do Executivo e ao Controle Interno — reconhecida na própria defesa — evidencia falha de governança: diante de uma obrigação contínua e legalmente imposta, a indisponibilidade técnica deveria ter sido imediatamente escalada para solução (p. ex., redefinição de perfis/credenciais, suporte do Ministério da Saúde, formalização de ofício, designação de responsável substituto), com plano de contingência até o restabelecimento do acesso. Ressalte-se que o apelo à CIT nº 1/2021 confirma o dever — não o relativiza — e a solicitação de “relevância” não se confunde com excludente de responsabilidade. Em suma, a narrativa defensiva é coerente ao explicar a causa (acesso), mas não comprova diligência nem mitiga o resultado: o BPS permaneceu sem alimentação no exercício auditado.

Conclusão

23. Mantém-se o achado. A defesa reconhece a falta de envio e não apresenta evidências de diligência, escalonamento ou contingência que afastem a omissão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.4 Indícios de irregularidades no Sistema SINAPSE pendentes de esclarecimentos (A2)

Situação Encontrada

24. Os apontamentos referem-se a fatos pretéritos (2021) identificados no SINAPSE, notadamente: (i) inconsistência cadastral/titularidade da conta específica do Fundeb e (ii) créditos estranhos registrados na mesma conta.

25. Quadro – Indícios de irregularidades no SINAPSE

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Titularidade indevida da Conta Única	034099	Encaminhado a UJ; e, não houve homologação de encaminhamento.
Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo	000032	Encaminhamento à UJ, esclarecimento homologado.

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1769742).

26. No que concerne aos créditos estranhos registrados na conta única e específica, embora tais ocorrências não tenham se verificado no exercício de 2024, verifica-se que, até a presente data, a Administração não comprovou sua completa elucidação e regularização nos autos, permanecendo o indício sem esclarecimentos formais.

Justificativas Apresentadas

27. A defesa informa, em síntese, que os créditos de 2021 teriam sido “esclarecidos” e que a adequação cadastral/titularidade estaria “em andamento” junto aos órgãos competentes; porém não anexa aos autos comprovantes objetivos (p.ex., Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado, confirmação bancária da titularidade correta, prints/relatórios do SINAPSE com homologação do saneamento, extratos com estornos/reclassificações e ciência do controle interno). Assim, a narrativa explica o status, mas não comprova a solução.

Análise

28. Considerado o escopo temporal desta prestação de contas (exercício 2024), reconhece-se que as irregularidades descritas remontam a 2021; portanto, não se trata de ocorrência nova no período auditado. Todavia, a persistência da pendência até o momento (ausência de documentação comprobatória de saneamento com última manifesta da UJ no Sinapse ocorrida em outubro de 2022) impacta a governança e a rastreabilidade exigidas para os recursos do Fundeb, pois denota lacuna de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

fechamento de pontos críticos legados. A alegação de “esclarecido/em andamento” carece de lastro documental, o que inviabiliza o afastamento do indício.

29. Além disso, em consulta à situação cadastral do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, verificamos que ainda consta a Atividade Econômica Principal 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares, quando deveria ser: 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.653.267/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/04/2018
NOME EMPRESARIAL SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E TURISMO DE TEIXEIROPOLIS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SEMECT		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares		

Fonte: Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp.

30. Oportuno ainda registramos, à luz das análises das linhas precedentes que, a classificação mais adequada para a nomenclatura deste achado passa a ser “Indícios de irregularidades no Sistema SINAPSE pendentes de esclarecimentos”, com efeito de pendência histórica que demanda comprovação final.

Conclusão

31. Mantém-se o achado, com adequação de nomenclatura para “Indícios de irregularidades no Sistema SINAPSE pendentes de esclarecimentos”. Embora não caracterize fato novo em 2024, a ausência de comprovação de saneamento dos apontamentos de 2021 recomenda o tratamento prioritário da pendência, com a devida instrução probatória nos autos.

2.5. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas (A5)

Situação Encontrada

32. Em pareceres prévios de exercícios anteriores, o Tribunal do Contas do Estado de Rondônia expediu determinações e recomendações à Administração para assegurar legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade dos serviços. Dentre elas, o Acórdão APL-TC 00472/18 (Proc. 01647/18), item III, “d”, determinou ao Prefeito de Teixeirópolis que instituísse

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM, contendo, no mínimo: objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

Quadro. Análise das Determinações

Decisão Nº processo	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00472-18, item III, d, referente ao Processo n. 01647/18	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeirópolis ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) Institua um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	A gestão da Prefeitura de Teixeirópolis, ainda não deu andamento na elaboração do IEGM no exercício 2024. Não foi encontrado documento que comprove essa implementação (ID 1753550).	A Gestão da Prefeitura Municipal ainda não deu início a elaboração do IEGM, devido às dificuldades encontradas para elaboração do mesmo, com dificuldades para montar sua execução. Devido à defasagem no quadro de pessoal e outras dificuldades encontradas (ID 1753547).	A administração reconhece que não foram adotadas ações para a consecução da presente determinação, assim, somos por considerar como "descumprida".

Fonte: Análise técnica.

33. À luz dos procedimentos aplicados e do escopo desta análise, verificou-se descumprimento dessa determinação no exercício de 2024: o Relatório da Administração aponta que não houve andamento na elaboração do plano e não foi encontrado documento que comprove sua implementação (ID 1753550); o Relatório do órgão central de controle interno registra que a gestão ainda não deu início ao plano, alegando dificuldades de elaboração e defasagem de pessoal (ID 1753547). Em nota técnica, o auditor consignou que a própria Administração reconhece a ausência de ações para atender à determinação e propôs classificá-la como descumprida.

Justificativas Apresentadas

34. O responsável informa que não cumpriu a determinação de instituir plano de ação voltado à melhoria dos indicadores do IEGM, o qual deveria conter, no mínimo, objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável. Alega que a Administração enfrentou dificuldades operacionais para estruturar e executar o plano.

35. Em reforço, o Controle Interno registra que a gestão não elaborou o plano, apontando como barreiras um quadro de pessoal defasado e com baixa qualificação para realizar os trabalhos necessários ao planejamento, execução e avaliação de resultados, inclusive quanto ao levantamento de dados a serem apresentados à sociedade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Análise

36. As justificativas registradas explicam a inércia (dificuldade técnica e quadro de pessoal), mas não a justificam à luz do critério vinculante: a determinação exige plano de ação formal com conteúdo mínimo e rastreabilidade. Era exigível conduta diversa do gestor, compatível com suas responsabilidades de governança — ao menos a edição do ato instituindo o plano, a designação de responsáveis, a definição de metas e prazos, e a instalação de rotina de monitoramento (com participação do controle interno), ainda que com cronograma escalonado. A alegação de restrição de pessoal não constitui excludente: diante de comando expresso do Acórdão APL-TC 00472/18, caberia priorizar a providência, realocar recursos, pactuar apoio técnico e documentar os marcos alcançados.

37. Apesar do cenário que evidencia a ausência de adoção de medidas, é oportuno destacar que está em curso o levantamento dos indicadores do IEGM referentes ao exercício de 2025, conforme Portaria de Designação nº 36/GABPRES, de 24 de março de 2025, cujos resultados subsidiarão fiscalizações específicas, bem como a elaboração de um plano de ação voltado ao saneamento das debilidades mapeadas.

38. Além disso, observa-se um extenso lapso temporal desde a prolação do Acórdão APL-TC 00472/18 até a presente data, o que pode indicar que as falhas apontadas no processo original (nº 01647/18) não mais subsistam ou que tenham surgido outras não contempladas anteriormente. Assim, a fim de direcionar os esforços da Administração à realidade atual e otimizar a atuação fiscalizatória deste Tribunal, propõe-se declarar dispensado o monitoramento desta determinação, com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 410/2023.

Conclusão

39. Propõe-se declarar dispensado o monitoramento desta determinação, com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 410/2023, conforme os fundamentos contidos na análise técnica, e, por conseguinte, **descaracterizar o presente achado**.

3. CONCLUSÃO

40. Finalizados os trabalhos de análise das razões de defesa sobre os achados constantes na instrução preliminar ID 1770140 e na Decisão Monocrática – DM-00282/25-GABEoS (ID 1776738), conclui-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

I. Pela descaracterização do achado:

A5. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas (plano de ação do IEGM não instituído).

II. Pela **manutenção** dos achados:

A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;

A2. Intempestividade da remessa de balancetes mensais e de encerramento de exercício, configurando irregularidade formal;

A3. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS);

A4. Indícios de irregularidades no Sistema SINAPSE pendentes de resolutividade (adequação de redação, por se tratarem de fatos pretéritos ainda não comprovadamente saneados).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Teixeirópolis.

Porto Velho, 18 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Marc Uiliam Ereira Reis.

Auditor de Controle Externo – Mat. 385.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 18 de Outubro de 2025



MARC UILIAM EREIRA REIS
Mat. 385
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Outubro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2